



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **681**
DECISÃO PL Nº **144/2019**
Processo Prot. **1045235/2015**
Interessado: **M^a DO SOCORRO A. CARDOSO ME - PROVENIX – PROV. DE INTERNET BANDA LARGA.**
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Nega provimento ao mérito de que trata o processo de interesse da empresa **M^a DO SOCORRO A. CARDOSO ME - PROVENIX – PROV. DE INTERNET BANDA LARGA**, com aplicação de penalidade no patamar mínimo, devidamente regularizado, conforme preconiza a legislação vigente.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 681, de 12 de agosto de 2019, considerando o recurso interposto pela empresa interessada acerca da Decisão CEEE Nº 186/2018, que indeferiu o pleito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, contra a mesma com valor atualizado, por trata-se de personalidade jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea (conforme atividade econômica desenvolvida em face ao protocolo 1036164/2015); Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que a autuada não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise desta Câmara Especializada; Considerando que até a presente data não ocorreu regularização do fato gerador da infração; Considerando que o processo foi detalhadamente apreciado pelo relator que exara parecer com o teor: "...Ementa: ART. 59 DA LEI 5.194/66. Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO com aplicação da penalidade mínima, conforme alínea "c" do Art. 73 da Lei 5.194/66. Relatório: Trata o presente Processo de nº 1045235/2015, sobre Auto de Infração (300019290/2015) contra a pessoa jurídica MARIA DO SOCORRO ALEXANDRINO CARDOSO – ME (PROVENIX - PROVEDOR DE INTERNET BANDA LARGA), lavrado em 06/11/2015, onde o presente trata-se de Pessoa Jurídica sem registro, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea (conforme atividade econômica desenvolvida, em face ao protocolo 1036164/2015). Análise: Considerando que tal fato constitui infração ao Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que a autuada apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, do CONFEA, para análise do Plenário; Considerando que a autuada apresentou documentação que comprova a solicitação de Registro da Empresa (15/05/2015) antes da autuação por parte da fiscalização que ocorreu em 06 de Novembro de 2015. NO ENTANTO, dia 11 de agosto de 2015, foi enviado OFÍCIO do CREA-PB, informando a pendência do Registro da empresa, devido à falta de documentação e ainda, informando o prazo de 10 dias para sanar as devidas pendências. Fato não sanado pela autuada. Considerando que a autuada eliminou o fato gerador do auto de infração. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução Nº. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei Nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 01/12/2015 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o (a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, sou de parecer pela manutenção do Auto de Infração, com redução da multa para o patamar mínimo. É o Parecer e Voto. Conselheiro: EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA. ", DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer na forma apresentada,. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOÃO PAULO NETO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, THIAGO QUEIROGA BURITI, M^a DAS**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

GRAÇAS SOARES DE OLIVEIRA BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, PEDRO PAULO DO REGO LUNA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVESDA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, JOSÉ HERBERT PALITOT, MARIA APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, PAULO VIRGINIO DE SOUSA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, RONALDO SOARES GOMES, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILLAR, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, JOSÉ CÉSAR ALBUQUERQUE COSTA, ANTONIO CARLOS TEIXEIRA NETO e PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, dos Suplentes FELIPE QUEIROGA GADELHA e AYRTON LINS FALCÃO FILHO substituindo regimentalmente os respectivos titulares.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 12 de agosto de 2019

Eng.Civil


ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO
-Presidente-